



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PUBLICAÇÃO	159
B.O.E.Nº	25/08/2025
Data:	
Página	11

**INTERESSADO:** Centro Educacional José Duarte Espinheiro

**EMENTA:** Recredencia o Centro Educacional José Duarte Espinheiro, Inep/Censo Escolar nº 23246898, localizado na Rua Crisanto Arruda, nº 1070, bairro Passaré, CEP 60861-760 – Fortaleza-CE, autoriza o curso do ensino fundamental anos iniciais, sem interrupção com validade até 31 de dezembro de 2026.

**RELATORA:** Luiza Aurélia Costa dos Santos Teixeira

**PROCESSO N° 00785450/2023 | PARECER N° 297/2025 | APROVADO EM 25/6/2025**

## I – RELATÓRIO

A Sra. Eglalce Forte da Costa, diretora pedagógica do Centro Educacional José Duarte Espinheiro, Inep/Censo Escolar nº 23246898, localizado na Rua Crisanto Arruda nº 1070, bairro Passaré, CEP 60861-760 – Fortaleza-CE, requer deste Conselho Estadual de Educação (CEE) o recredenciamento e a autorização do curso de ensino fundamental, anos iniciais, da referida instituição de ensino, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 147.633.75-0001/18, pertence à rede privada de ensino desta capital e credenciada pela Resolução CEE nº 0486/2020 com validade até 31 de dezembro de 2021.

Constam no Sistema de Informatização e Simplificação de Processos (Sisp) deste CEE, dentre outros, os seguintes documentos:

1. Ofício solicitando o recredenciamento da instituição de ensino e a autorização do curso de ensino fundamental anos iniciais;
2. Habilitação da diretora e secretária escolar;
3. Material/mobiliário;
4. Projeto Pedagógico, Regimento Escolar atualizado e Proposta Curricular;
5. Relação e documentação dos componentes do corpo docente com as devidas habilitações;
6. Registro fotográfico das principais dependências desse Colégio.

Responde pela direção a professora Eglalce Forte da Costa, licenciada em Pedagogia, Registro nº 533, com especialização em Gestão e Coordenação Escolar, Registro nº 2408; a secretária escolar é Cíntia Brigiana Silva de Lima, Registro nº 060082.

O corpo docente é composto por dois profissionais, todos habilitados na forma da lei.

Os Instrumentos de Gestão encontram-se elaborados de acordo com as

FOR: SF  
REV: KB

*leuv*

1/7



# CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 297/2025

diretrizes curriculares Nacional e deste Conselho.

## Regimento Escolar

O Regimento apresenta adequadamente a identificação institucional, explicitando razão social, endereço, CNPJ e mantenedora, além de finalidades alinhadas aos arts. 2º e 3º da LDB. Valoriza princípios como pluralismo, liberdade de ensinar e aprender e o reconhecimento das experiências extraescolares. Contudo, carece de maior detalhamento sobre a proposta pedagógica em consonância com a BNCC e os Direitos de Aprendizagem da Educação Infantil e do Ensino Fundamental.

No tocante à organização administrativo-pedagógica, o documento estrutura cargos e funções, mas não esclarece a formação mínima exigida para profissionais de apoio e especialistas. Falta ainda explicitação do papel do coordenador pedagógico na implementação da BNCC, bem como previsão de colegiados (Conselho Escolar, APM), instrumentos essenciais da gestão democrática (art. 14 da LDB).

A seção de Educação Especial e Inclusão contempla o público-alvo, mas não apresenta estratégias, recursos e plano de AEE, conforme exigem a Resolução CNE/CP nº 1/2021 e o Decreto nº 10.502/2020.

Sobre a organização do ensino, o Regimento atende ao mínimo legal de 200 dias letivos e 800 horas anuais. Reconhece o bloco pedagógico nos três primeiros anos do E.F. Entretanto, não apresenta matriz curricular, tampouco carga horária por componente, nem contempla a obrigatoriedade de Educação Ambiental, História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena e Relações Étnico-Raciais (Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008).

Na avaliação e promoção, adota-se concepção processual e formativa, com previsão de recuperação paralela e final. Porém, critérios quantitativos prevalecem sobre qualitativos; a exigência de média 7 não está justificada; não há garantia explícita do direito à reavaliação (art. 24, LDB). O AEE é citado, mas sem articulação clara com Planos de Desenvolvimento Individual.

As normas de convivência e disciplina definem direitos e deveres, mas a previsão de transferência compulsória como penalidade, sem garantias de defesa ou mediação, fere o ECA. Falta ainda referência à mediação de conflitos e educação para a paz.

FOR: SF  
REV: KB

*lww*



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 297/2025

Quanto à biblioteca e laboratórios, constatou-se precariedade: acervo improvisado, dependente de doações, sem comprovação de atualização; laboratórios inexistentes ou insuficientes.

No âmbito dos documentos escolares, o regimento prevê procedimentos de regularização de vida escolar (classificação, reclassificação, aproveitamento etc.), mas sem detalhamento documental nem articulação com o sistema estadual.

Em síntese, o Regimento está parcialmente alinhado à LDB e à BNCC, mas apresenta fragilidades graves quanto à gestão democrática, inclusão, infraestrutura e organização curricular.

### **Projeto Pedagógico (PP)**

O PP explicita missão, valores e compromisso com a formação cidadã, reconhecendo a importância da diversidade e do vínculo com a comunidade. Contudo, carece de visão pedagógica consistente e de identidade sociocultural vinculada ao território.

O documento cita a LDB, mas não referencia a BNCC (2017) nem as resoluções atualizadas do CNE/CEE.

Em termos curriculares, não apresenta matriz detalhada, nem contempla os Campos de Experiência da Educação Infantil. Ausência também de temas transversais obrigatórios (educação ambiental, relações étnico-raciais, direitos humanos, cultura digital etc.).

A concepção de avaliação é reconhecida como contínua e formativa, porém ainda centrada em médias e recuperação final, sem clareza sobre instrumentos avaliativos diversificados.

Em relação às metodologias de ensino, não há descrição de práticas pedagógicas, tampouco menção a estratégias ativas ou interdisciplinares.

A inclusão é citada, mas sem plano de ação para o AEE, recursos multifuncionais ou formação continuada para professores.

A gestão democrática não contempla instâncias colegiadas (Conselho Escolar, APM, Grêmio). Não há plano de formação continuada.

FOR: SF  
REV: KB

*leu*

*JF*  
3/7



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 297/2025

O vínculo com famílias é mencionado, mas sem estratégias estruturadas. Também inexiste avaliação institucional com metas e indicadores.

### **Matriz Curricular**

A Matriz contempla Educação Infantil (Infantil III, IV e V) e Ensino Fundamental (1º ao 9º ano), assegurando 800 horas/200 dias letivos. Contudo, não detalha carga horária semanal, nem parte diversificada.

Na Educação Infantil, apresenta-se de forma disciplinarizada, desconsiderando a BNCC, que orienta a organização por Campos de Experiência. Não contempla direitos de aprendizagem (conviver, brincar, participar, explorar, expressar, conhecer-se).

No Ensino Fundamental, contempla os componentes obrigatórios, incluindo Língua Estrangeira a partir do 6º ano, mas sem especificar idioma ou carga horária. Não evidencia a obrigatoriedade dos temas transversais (afro-brasileira, indígena, ambiental, direitos humanos). Carga horária reduzida de Artes e Educação Física nos anos finais compromete a integralidade.

A matriz mantém formato tradicional e disciplinar, sem evidência de interdisciplinaridade ou projetos integradores.

### **Infraestrutura Física**

A análise da infraestrutura revela fragilidades críticas.

**Acessibilidade:** Fachada sem rampas ou sinalização tátil/sonora, em desacordo com LDB, Decreto nº 6.949/2009 e Lei nº 13.146/2015.

**Salas de aula:** Excesso de carteiras em espaços reduzidos, mobiliário desgastado, inadequação à metragem mínima por aluno.

**Educação Infantil:** Ambiente colorido, mas desorganizada pedagogicamente; ausência de cantos estruturados; estímulos acima da linha de visão das crianças.

**Biblioteca:** Espaço improvisado, acervo insuficiente, sem comprovação documental, em desacordo com Resolução CEE/CE nº 481/2017.

FOR: SF  
REV: KB

*luv*

4/7



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 297/2025

**Recreação:** Pátio sem brinquedos ou estruturas adequadas para exploração motora e simbólica.

**Circulação:** Corredores estreitos, mal-iluminados, sem corrimões ou sinalização tátil.

**Banheiros:** Não há comprovação de sanitários adequados para crianças nem de acessibilidade.

As condições observadas comprometem segurança, mobilidade, acessibilidade e a efetividade pedagógica.

#### **IV – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A solicitação em pauta atende à Lei nº 9.394/1996, nas Resoluções nº 395/2005, nº 451/2014, nº 474/2018 deste CEE, e na Resolução CEB/CNE nº 2/2017 do Conselho Nacional de Educação (CNE).

#### **V – VOTO DA RELATORA**

Considerando a análise técnica dos documentos e registros fotográficos apresentados, constata-se que o Centro Educacional José Duarte Espinheiro demonstra intenção de manter sua oferta educacional nos níveis da Educação Infantil e do ensino fundamental (anos iniciais). No entanto, foram identificadas fragilidades significativas de ordem pedagógica, normativa:

- a) desatualização do PP em relação à BNCC;
- b) inadequação do mobiliário da Educação Infantil e das salas de aula;
- c) ausência de biblioteca estruturada e de acervo bibliográfico documentado;
- d) inexistência de comprovação de acessibilidade arquitetônica;
- e) precariedade do espaço de recreação;
- f) falta de plano de formação continuada e de avaliação institucional; da matriz curricular ainda centrada em modelo tradicional, sem articulação com os Campos de Experiência e com os temas contemporâneos transversais da BNCC.

Desse modo, o voto desta relatora é favorável à concessão do recredenciamento e à autorização do curso de ensino fundamental, anos iniciais, do Colégio José Duarte Espinheiro, Inep/Censo Escolar nº 23246898, localizado na Rua Crisanto Arruda nº 1070, bairro Passaré, CEP 60861-760 – Fortaleza-CE, sem

FOR: SF  
REV: KB

*[Signature]*

5/7



# CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 297/2025

interrupção, com validade até 31 de dezembro de 2026, ficando a autorização do próximo credenciamento condicionada à adequação física e pedagógica da instituição, apresentada por meio de documento detalhado de cumprimento das recomendações descritas neste parecer e atestada através de vistoria técnica.

## RECOMENDAÇÕES FINAIS

Recomenda-se que o Projeto Pedagógico (PP) seja atualizado, incluindo a BNCC como referência central da organização curricular e reestruturando a Educação Infantil a partir dos Campos de Experiência, de modo a garantir os direitos de aprendizagem e a ludicidade. O documento deverá ainda contemplar um plano de formação continuada para os profissionais da educação e um plano de avaliação institucional, com metas e indicadores definidos.

No que se refere à Matriz Curricular, faz-se necessária sua reformulação, detalhando a carga horária semanal por componente, assegurando a inclusão da parte diversificada com os temas contemporâneos transversais obrigatórios, como relações étnico-raciais, educação ambiental e direitos humanos, entre outros. A matriz da Educação Infantil deverá ser revista, abandonando a lógica disciplinarizada e respeitando a organização prevista pela BNCC.

A instituição deverá apresentar a comprovação documental do acervo bibliográfico, por meio de listagem do acervo físico e/ou digital atualizado, em conformidade com a Resolução CEE/CE nº 481/2017, além de implantar um espaço funcional de biblioteca, dotado de mobiliário adequado e organização por faixa etária, garantindo acesso à leitura e à mediação literária.

Quanto à infraestrutura física, torna-se imprescindível a ampliação e reorganização do espaço de recreação, com a instalação de brinquedos e materiais pedagógicos apropriados, bem como a melhoria do mobiliário das salas de aula, assegurando ergonomia e espaçamento adequado entre as carteiras. As salas destinadas à Educação Infantil deverão ser reorganizadas, com ambientação mais neutra e recursos pedagógicos posicionados na linha de visão das crianças, favorecendo o protagonismo e a exploração autônoma.

A escola deverá ainda garantir a acessibilidade universal, com a implantação de rampas, sinalizações, corrimãos e banheiros acessíveis, em conformidade com a legislação e as normas técnicas vigentes, assegurando condições de igualdade a todos os estudantes.

FOR: SF  
REV: KB

*deuv*

6/7



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Parecer nº 297/2025

Por fim, a instituição deverá apresentar um plano de adequação com cronograma físico-financeiro, detalhando as ações previstas e os prazos de execução. Ressalta-se que, caso as recomendações não sejam cumpridas no prazo estipulado, a instituição poderá ser submetida à revisão do recredenciamento e, eventualmente, à suspensão do funcionamento.

As informações constantes no Sisp foram por mim analisadas e atendem a todos os requisitos para o recredenciamento, nas condições aqui relatadas.

Responda-se com este Parecer à interessada para as providências cabíveis.  
É o Parecer, salvo melhor juízo.

## VI – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado, por unanimidade dos presentes, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 25 de junho de 2025.

*Luzia Aurelia*  
**LUIZA AURELIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA**  
Relatora e Presidente da CEB

*Ada Pimentel*  
**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Presidente do CEE

FOR: SF  
REV: KB

7/7

